FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO ELETIVO

— Não é obrigatório o afastamento de exercício do funcionário federal investido de mandato eletivo municipal.
— Interpretação do art. 104 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO S/N.º-70

PARECER

I

O Sr. Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, atendendo a solicitação do Serviço de Administração dêste Departamento, deseja a audiência desta Consultoria Jurídica sôbre a interpretação do artigo 104 e seus parágrafos da Constituição Federal, na redação dada pela

Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a fim de que se esclareça:

"1.º) se o funcionário público federal pode ou deve ficar afastado do exercício do cargo por motivo de investidura em mandato eletivo municipal; e

2.º) caso afirmativo, em que condições".

2. Deferindo a solicitação, o Sr. Diretor-Geral, encaminhou o processo a esta Consultoria Jurídica.

II

3. Dispõe o art. 104 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1960:

> "Art. 104. O funcionário público investido 'em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e sòmente por antigüidade será promovido.
>
> § 1.º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado com tepo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.
>
> § 2.º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.
>
> § 3.º O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara."

4. Pela leitura dos dispositivos transcritos acima, verifica-se de imediato, nada dispor a Constituição no que tange ao funcionário público federal quando investido em mandato municipal. Em se tratando de mandato federal ou estadual, entretanto, a regra é o afastamento compulsório e a conseqüente perda do vencimento dêsse cargo. enquanto durar o mandato.

5. No silêncio da Constituição, — quanto ao mandato municipal, estaria o funcionário federal impedido de exercê-lo, ou em que condições poderia verificar-se êsse exercício? Esas, em outras palavras, as indagações que se submetem à apreciação desta Consultoria jurídica e sôbre as quais passo a opinar.

III

6. A Constituição Federal, diferentemente do tratamento que dá à investidura em mandatos eletivos federais e estaduais, que são sempre remunerados, permite que o funcionário federal exerça mandato eletivo municipal sem que necessàriamente se afaste do exercício do seu cargo efetivo. Para isso, no entanto, são imprescindíveis dois requisitos fundamentais: a) que o mandato seja gratuito, pela impossibilidade constitucional da acumulação do vencimento do cargo com o subsídio do mandato, e b) que haja compatibilidade de horário. Assim, na hipótese de mandato gratuito de Vereador em Município próximo da localidade em que o funcionário federal exerce o seu cargo efetivo, realizando-se as sessões da Câmara em horário compatível, nenhum impedimento haverá nesse exercício simultâneo, o que não poderia ocorrer nos outros dois casos, pois os mandatos federais e estaduais são sempre remunerados.

7. *Quid*, se houver incompatibilidade horária, ou se o mandato eletivo municipal fôr remunerado?

8. Em ambos os casos, o funcionário público federal só poderá exercer o mandato, gratuito ou não, se licenciar-se do cargo, perdendo, nas duas hipóteses o vencimento respectivo, do momento em que a interpretação, *a contrário sensu* que se deu ao artigo 121. § II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) não mais se admite, pela sua derrogação, em face do nôvo mandamento constitucional.

9. Em conclusão, entendo que, pe-

lo nôvo princípio constitucional, não há, necessàriamente, obrigatoriedade do exercício do cargo efetivo pelo funcionário federal investido em mandato eletivo municipal, podendo ambos ser exercidos concomitantemente, se gratuito o mandato e houver compatibilidade horária; nas hipóteses em que o mandato municipal fôr remunerado, ou não houver compatibilidade de horário, deverá ocorrer o licenciamento do cargo efetivo, enquanto durar o mandato, sem a percepção de qualquer vantagem pecuniária relativa a êsse cargo, assegurando-se, tão-sòmente, a contagem do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 6 de maio de 1970 — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 7 de maio de 1970 — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.